



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002586/2004-46
Recurso nº 342.330 Voluntário
Acórdão nº 1803-001.406 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente FUTURO CONGRESSOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/09/2001

SIMPLES, EXCLUSÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA. ATIVIDADE DE ORGANIZAR E PROMOVER CONGRESSOS E EVENTOS.

A pessoa jurídica que presta serviços de atividade de organizar e promover congressos e eventos pode optar pelo Simples, pois sua atividade não equivale aos serviços profissionais prestados por engenheiros.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 09/0

8/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 13/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 06-16.793 proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, constante das fls. 25 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CTA nº 437.673, de 7 de agosto de 2003, fl. 10, emitido pelo delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, porque a empresa exerceu CNAE-Fiscal 7499-3/07 — Serviços de organização de festas e eventos — exceto culturais e desportivos, vedada pelo art. 9º, XIII da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

2. A interessada protocolizou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples - SRS de fl. 9, indeferida pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/CTA, que confirmou a exclusão.

3. Cientificada em 05/04/2004, fl. 9, apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva de fls. 1/5, em 22/04/2004.

4. Afirma que apesar de constar o objeto social de promover e organizar congressos e eventos, de fato, apenas organiza congressos, conforme provam as notas fiscais cujas cópias anexa; que o artigo mencionado na base legal da exclusão não cita o objeto social da reclamante e as atividades culturais constantes do CNAE-Fiscal não representam o seu ramo de atividade.

5. Cita Solução de Divergência sobre a possibilidade de opção de empresas que prestam serviços de organização de festas e recepções e pleiteia que não deve ser excluída do Simples”.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, na sessão de 14/02/2008, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 06-16.793 entendendo *“indeferir o pedido e manter o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 437.673, de exclusão da empresa do Simples”*, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Data do fato gerador: 01/09/2001

ATIVIDADE VEDADA

A atividade de organizar e promover congressos e eventos é vedada ao Simples, por ser correspondente atividade de empresário ou corretor ou produtor de espetáculos”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/03/2008, (AR constante das fls. 30v) a FUTURO CONGRESSOS LTDA EPP, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 06-16.793, recorreu em 28/03/2008 (32 e segs) a esse Conselho, objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Mesmo diante dos argumentos e também da base legal constante da decisão contida no Acórdão nº 06-16.793, não consigo vislumbrar a similaridade entre a atividade de organizar e promover congressos e eventos e atividade de empresário ou corretor ou produtor de espetáculos, esta última vedada para opção pela sistemática do Simples.

E, numa análise, mesmo que superficial, não consigo ver que a atividade de organizar e promover congressos e eventos como uma vedada para opção pela sistemática do Simples. Isso porque o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES não é, simplesmente, um método de administração tributária; trata-se de um verdadeiro Instituto Jurídico de nível constitucional que fora introduzido, no ordenamento Brasileiro, pelo constituinte originário e aperfeiçoado pelo constituinte derivado.

A arquitetura jurídica do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES obedeceu a dois princípios fundamentais que estão escritos na Constituição da República e direcionados às microempresas e às empresas de pequeno porte: a) Com tratamento favorecido (inciso X do art. 170 da CF/88); e b) Com tratamento Diferenciado (art.179 da CF/88).

Na verdade faltou ao Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CTA nº 437.673, de 7 de agosto de 2003, fls. 10, comprovar materialmente que a atividade de organizar e promover congressos e eventos é similar a atividade de empresário ou corretor ou produtor de espetáculos. Na verdade entendo, que caberia a fiscalização comprovar que a Recorrente executava serviços de empresário ou corretor ou produtor de espetáculos e não a Recorrente fazer prova negativa de que não exercia tais serviços.

Processo nº 10980.002586/2004-46
Acórdão n.º **1803-001.406**

S1-TE03
Fl. 109

Por conta disso e observando tudo que consta nos autos, vou ao sentido que os serviços de organização e promoção de congressos e eventos não podem ser equiparados aos serviços de empresário ou corretor ou produtor de espetáculos.

Assim, observando tudo que consta nos autos, entendo que a decisão recorrida não pode ser confirmada por seus próprios fundamentos. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CTA nº 437.673, de 7 de agosto de 2003, fls. 10, determinando a reinclusão da Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)